



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1530928 - RS (2019/0185315-5)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA  
**ADVOGADOS** : DALTON SAUSEN - RS036354  
LUIS ANTONIO COLOMBO - RS073279  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA  
**PROCURADOR** : LUCIANO OLIVEIRA DE AMORIM - RS044202

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade - incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Brasília-DF, 05 de maio de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1530928 - RS (2019/0185315-5)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA  
**ADVOGADOS** : DALTON SAUSEN - RS036354  
LUIS ANTONIO COLOMBO - RS073279  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA  
**PROCURADOR** : LUCIANO OLIVEIRA DE AMORIM - RS044202

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade - incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (BANRISUL) ajuizou ação de cobrança contra MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

(MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO), que foi julgada parcialmente procedente.

A apelação interposta por MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO foi parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos termos da seguinte ementa:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. Tratando-se de questão unicamente de direito é desnecessária a produção de prova pericial. Agravo retido desprovido. OPERAÇÃO ILEGAL DE CRÉDITO E AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE OBJETIVA DA DEMANDA. O oferecimento de nova questão ou fato apenas na apelação constitui afronta ao princípio da estabilidade objetiva da demanda. As questões e os fatos não deduzidos pelas partes no curso do processo, mas suscitadas apenas em sede de apelação, configuram inovação recursal inadmissível. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS DE ENERGIA ELÉTRICA COM O MUNICÍPIO. PRESTAÇÃO CONTINUADA. Tratando-se de contrato de confissão e parcelamento do débito, com prestação continuada, em que o Município figura como devedor, a prescrição quinquenal incide apenas sobre as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e Súmula n. 85 do STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDA (e-STJ, fls. 254).*

Os embargos de declaração interpostos por BANRISUL foram parcialmente acolhidos, em acórdão assim ementado:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. VÍCIO SANADO. Os embargos de declaração possuem a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial. No caso concreto, houve omissão, vício que deve ser sanado. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO (ART. 191 DO CC/2002). INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE OBJETIVA DA DEMANDA. O oferecimento de nova questão ou fato apenas em contrarrazões de apelação constitui afronta ao princípio da estabilidade objetiva da demanda. As questões e os fatos não deduzidos pelas partes no curso do processo, mas suscitadas apenas em sede de contrarrazões, configuram inovação recursal inadmissível. Na hipótese dos autos, a pretensão de reconhecimento da renúncia à prescrição não foi objeto da petição inicial, nem da réplica à contestação, tampouco foi debatida durante a fase de conhecimento (ação de cobrança), razão pela qual configura inovação sua veiculação apenas em sede de contrarrazões ao recurso. PRÉ-QUESTIONAMENTO. Alguma das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 deve estar presente para o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo considerando que o objetivo da parte seja o de pré-questionamento da matéria. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS (e-STJ fls. 316).*

Inconformado, BANRISUL interpôs recurso especial, com fundamento no art.

105, III, *a* e *c*, da CF, alegando violação dos arts. 485, § 3º, 487, II, 1.013, § 1º, 1.014, 1.022, I e II, 489, II, § 1º, IV, V e VI, do NCPC; 191 e 192, II, do CC, ao sustentar que (1) o Tribunal estadual se omitiu em analisar que o acórdão embargado destoava da jurisprudência desta Corte; (2) o termo inicial para a prescrição é o vencimento final do contrato, e não cada uma das 120 parcelas; (3) a análise da renúncia à prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser analisada de ofício, não devendo ser considerada inovação recursal e a questão estava presente nos autos desde a contestação do recorrido; (4) que houve renúncia à prescrição, quando, na contestação, o recorrido admitiu a responsabilidade pelo valor de R\$ 3.436.725,92; (5) o prazo prescricional deve ter início no vencimento final do contrato, e não no vencimento de cada parcela; (6) há divergência jurisprudencial a respeito do termo inicial da prescrição; da interrupção da prescrição por força da notificação extrajudicial; da renúncia à prescrição por parte da recorrida ao admitir na contestação que era devedora do recorrente da quantia de R\$ 3.436.725,92 (e-STJ, fls. 425/456).

O apelo nobre não foi admitido em virtude (1) da ausência de negativa de prestação jurisdicional e de falha na fundamentação; (2) da incidência da Súmula nº 83 do STJ, no que se refere ao termo inicial da prescrição (aplicação da Súmula nº 85 do STJ); (3) da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ; e (4) a questão considerada inovação recursal, atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 519/533).

Nas razões do agravo em recurso especial, BANRISUL sustentou que (a) houve omissão do Tribunal estadual; (b) os fundamentos da decisão de inadmissibilidade eram genéricos e que demonstrou as alegadas violações aos dispositivos apontados e a divergência jurisprudencial; (c) as decisões apontadas demonstravam que a matéria não está pacificada, principalmente conforme se verifica na decisão do Ministro Mauro Campbell, proferida aos 14/8/2012; e (d) não seria caso de incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 541/561).

Por decisão monocrática, não conheci do agravo em recurso especial de BANRISUL conforme a seguinte ementa:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, INC. III, DO NCPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 685).*

Nas razões do presente agravo interno, BANRISUL sustenta que impugnou os fundamentos da decisão agravada e pede o provimento do recurso (e-STJ, fls. 700/713).

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 716).

É o relatório.

## **VOTO**

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão impugnada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo nobre, pois BANRISUL, na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, o óbice da incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Assim, não houve a demonstração do adequado enfrentamento do fundamento da decisão agravada no que tange ao óbice da ausência de similitude fática.

É de se ter presente que a alegação genérica de ausência de erro grosseiro, ante a dúvida acerca da impugnação cabível, não basta para afastar a incidência da Súmula nº 83 do STJ, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positividade do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada (AgRg no AREsp nº 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014), o que não se verifica no caso.

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente o óbice anteriormente mencionado, e nada trazido neste agravo regimental é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

*[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido**, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*

*(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 - sem destaque no original)*

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/1973), devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ATUAIS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*

*I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 19/04/2016, contra decisão monocrática, publicada em 14/04/2016, na vigência do CPC/2015.*

***II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela ausência de omissão no acórdão recorrido, pela incidência das Súmulas 284 e 356/STF e 7 e 83/STJ, bem como porque ausente a demonstração da divergência jurisprudencial invocada. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os óbices, o que conduziu ao seu não conhecimento, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (atuais arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), cuja decisão ora é agravada regimentalmente.***

*[...]*

*VI. Agravo interno não conhecido.*

*(Aglnt no AREsp 866.675/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 17/5/2016, DJe 25/5/2016 - sem destaque no original)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO (APENAS NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA) PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, APLICANDO, NO MAIS, O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.*

*[...]*

**2. É cediço que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial atrai a incidência do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 (atual 932, III, do NCPC), e a aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ. Precedentes.**

[...]

**4. Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no AREsp 773.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 10/5/2016, DJe 17/5/2016 - sem destaque no original)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 70, § 5º, DO RISTJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.**

[...]

**2. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram a não admissão do recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do agravo. Precedentes.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AgRg no AREsp 602.281/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 12/2/2015, DJe 3/3/2015 - sem destaque no original)

Assim, como BANRISUL não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, já que não é admissível a impugnação de seus fundamentos somente no âmbito do agravo interno, em virtude da preclusão.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.530.928 / RS**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0185315-5

Número de Origem:

70080534969 00050728820128210065 03245407320168217000 70071143465 03419683420178217000  
70075778530 01659615620188217000 70078007499 00254056720198217000 50728820128210065  
3245407320168217000 3419683420178217000 1659615620188217000 254056720198217000 06511200019422

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA  
PROCURADOR : LUCIANO OLIVEIRA DE AMORIM - RS044202  
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA  
ADVOGADOS : DALTON SAUSEN - RS036354  
LUIS ANTONIO COLOMBO - RS073279  
AGRAVADO : OS MESMOS  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA  
ADVOGADOS : DALTON SAUSEN - RS036354  
LUIS ANTONIO COLOMBO - RS073279  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA  
PROCURADOR : LUCIANO OLIVEIRA DE AMORIM - RS044202

## **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020